



Artigo científico



Revista de
**Direito Econômico
e Socioambiental**

periodicos.pucpr.br/direitoeconomico



PUCPRESS

O esvaziamento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da reformulação do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais

The Emptying of the Right to an Ecologically Balanced Environment: An Analysis of the Reformulation of Environmental Licensing in the State of Minas Gerais

SARA FIALHO^{1,*} 

¹ Universidade Federal de Viçosa (Viçosa, MG, Brasil)
sara.fialho@ufv.br

ANNAELISE FRITZ MACHADO^{1,**} 

¹ Universidade Federal de Viçosa (Viçosa, MG, Brasil)
annaelise.machado@ufv.br

* Professora do Curso de Direito da Faculdade de Viçosa (UFV), (Viçosa, MG, Brasil). Doutoranda em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais. Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa, (Viçosa, MG, Brasil). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogada com atuação em Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

** Doutoranda do Programa de Extensão Rural da Universidade Federal de Viçosa (UFV), (Viçosa, MG, Brasil) e bolsista Capes. Mestre em Gestão do Turismo pelo Instituto Politécnico do Cavado e do Ave – (Portugal) (IPCA). Bacharel em Turismo/FACTUR – Fundação Educacional São José. Bacharel em Administração pela Universidade Estácio de Sá.

*** Professor Associado IV do Departamento de Economia Rural, do Programa de Pós-graduação em Extensão Rural da Universidade Federal de Viçosa (UFV), (Viçosa, MG, Brasil). Pós-doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional da UFRJ, Doutor em Ciências Sociais pelo CPDA da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

As primeiras autoras agradecem às agências de fomento Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de Minas Gerais (Fapemig) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (Capes).

MARCELO LELES ROMARCO DE OLIVEIRA^{1,***} 

¹Universidade Federal de Viçosa (Viçosa, MG, Brasil)

marcelo.romarco@ufv.br

Como citar: FIALHO, Sara; MACHADO, Annaelise Fritz; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco de. O esvaziamento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da reformulação do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 16, n. 3, e562, set./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v16i3.32752>

Recebido/Received: 27.03.2025 / 03.27.2025

Aprovado/Approved: 06.06.2025 / 06.06.2025

Resumo

O artigo analisa como a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido enfraquecida na agenda ambiental brasileira, sendo frequentemente tratada como um obstáculo ao crescimento econômico ou ignorada em discursos que negam problemas como queimadas, desmatamento e mudanças climáticas. Ao centrar-se na reformulação do licenciamento ambiental em Minas Gerais, o estudo utiliza as categorias analíticas de Licenciamento Ambiental, Política Ambiental e Direito ao Meio Ambiente para discutir como as alterações normativas flexibilizam a legislação infraconstitucional, enfraquecendo a proteção ambiental e os instrumentos de tutela ambiental no Brasil. Diante do exposto, tem-se como objetivo geral analisar as implicações da reformulação do licenciamento ambiental em Minas Gerais, identificando possíveis fragilizações no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seus efeitos para a proteção ambiental e os interesses socioeconômicos. Indaga-se quais os elementos jurídicos e políticos evidenciam o esvaziamento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associado à reformulação do sistema de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais. A pesquisa explora o enfraquecimento desse direito em Minas Gerais (2016–2023) por meio de revisão de literatura e análise documental de legislações, utilizando abordagem qualitativa e método de inferência, a fim de evidenciar as lacunas legais e implicações empíricas dessas normas.

Palavras-chave: meio ambiente; direito fundamental; licenciamento ambiental; política ambiental.

Abstract

The article analyzes how the constitutional guarantee of an ecologically balanced environment has been weakened in the Brazilian environmental agenda, often being seen as an obstacle to economic growth or disregarded in discourses that deny issues such as wildfires, deforestation, and climate change. Focusing on the reform of environmental licensing in the state of Minas Gerais, the study uses the analytical categories of Environmental Licensing, Environmental Policy, and the Right to the Environment to discuss how regulatory changes have relaxed infra-constitutional legislation, weakening environmental protection and the instruments of environmental oversight in Brazil. Given this context, the general objective is to analyze the implications of the environmental licensing reform in Minas Gerais, identifying potential weakening of the right to an ecologically balanced environment and its effects on environmental protection and socioeconomic interests. The study questions which legal and political elements highlight the erosion of the constitutional right to an ecologically balanced environment, associated with the restructuring of the environmental licensing system in the state of Minas Gerais. The research explores the weakening of the right to a balanced environment in Minas Gerais (2016–2023) through a literature review and documentary analysis of legislation, using a qualitative approach and inferential method to highlight the legal gaps and empirical implications of these norms.

Keywords: environment; fundamental right; environmental licensing; environmental policy.

Sumário

1. Introdução; **2.** O esvaziamento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; **3.** O licenciamento ambiental como um novo campo de disputas econômicas e discursivas; **4.** A reformulação da sistemática de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: concretudes e projeções para o cenário nacional; **4.1.** Primeiro Ato: 2016, avante à flexibilização da política ambiental; **4.2.** Segundo Ato: 2023, a reestruturação orgânica do Poder Executivo mineiro; **4.3.** O licenciamento ambiental e o esvaziamento de seu conteúdo protetivo ao meio ambiente; **5.** Considerações finais; Referências.

1. Introdução

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que o estabelece como garantia fundamental a todos os cidadãos. Essa consagração representou uma importante conquista para a disciplina ambiental, considerando que, até o fim da década de 1970, as legislações conferiam ao meio ambiente – e, consequentemente, aos recursos naturais – uma perspectiva predominantemente econômica (Brasil, 1988; Fialho, 2022). Assim, a constitucionalização do direito ambiental configurou-se como um marco de significativos avanços discursivos, legislativos e políticos para a construção de um arcabouço de proteção e regulação ambientais.

Nesse sentido, entre os instrumentos de proteção ao meio ambiente, destaca-se o licenciamento ambiental, consubstanciado em um procedimento administrativo que objetiva aferir a viabilidade de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais que possam causar impactos ao meio ambiente (Brasil, 1981; Brasil, 1997). Sob essa perspectiva, o licenciamento ambiental atua como termômetro de aferição de impactos ambientais, ao mesmo tempo que impõe limites à atuação dos segmentos econômicos, em atenção a um bem jurídico absoluto: a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, o licenciamento ambiental divide opiniões quanto à sua efetividade. Enquanto uma parcela da sociedade defende que ele precisa ser fortalecido para se tornar mais eficaz, outra argumenta que sua regulação e operacionalização impõem desafios ao desenvolvimento econômico – um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

É nesse cenário que, no âmbito dos posicionamentos sobre os desafios que a legislação ambiental impõe ao crescimento econômico do país, emergem grandes discussões acerca da necessidade de flexibilização das normas ambientais, com destaque para o licenciamento ambiental. A esse respeito, em 2021, o Ministério da Economia oficiou o Ministério do Meio Ambiente, alegando que, entre as dificuldades encontradas para a realização de negócios no Brasil – o chamado Custo Brasil –, figuravam uma série de disposições ambientais. Entre as proposições sugeridas pela pasta, destacam-se a extinção da lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental – constante da Resolução CONAMA n. 237/1997 – e a concessão de licenças ambientais por decurso do prazo, ou seja, quando o órgão ambiental não ultimasse a análise dentro do prazo legal estabelecido (Brasil, 2021).

Esse movimento aponta para uma aparente captura do Estado pelo setor econômico, em que os interesses da iniciativa privada são revestidos como interesses da própria máquina estatal, o que se traduz em um nítido esvaziamento do acervo histórico, conceitual e normativo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, é no âmbito dessa precarização da concepção de proteção ambiental que o estado de Minas Gerais, a partir de 2016, passou a promover alterações significativas na política ambiental, atento, sobretudo, às reivindicações do setor mineral – principal sustentáculo econômico do Estado (Angelo, 2021). As mudanças incidiram principalmente sobre a estrutura estadual de licenciamento ambiental, com o objetivo de tornar o procedimento mais célere, especialmente por meio da criação de modalidades de processamento condensadas e/ou simplificadas.

Nesse sentido, acompanhando e alinhando-se às mudanças na condução da política ambiental no cenário nacional, promovidas entre 2017 e 2022, o estado de Minas Gerais, mais uma vez, promove alterações no licenciamento ambiental, com a mudança do órgão estadual responsável por sua tramitação e análise (Minas Gerais, 2023a).

A par desses elementos, o presente artigo tem por objetivo identificar os elementos jurídico-políticos envolvidos no esvaziamento do arcabouço jurídico de garantia ao meio ambiente, à luz da reformulação do sistema de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o presente artigo foi construído com base em uma pesquisa exploratória, pautada em uma revisão de literatura das principais obras que tratam dos eixos temáticos evidenciados, quais sejam: Meio Ambiente, Licenciamento Ambiental e Política Ambiental. Para tanto, recorreu-se às principais plataformas de periódicos, como Scielo e Oasisbr, utilizando-se como filtro de pesquisa os vocábulos: “Licenciamento Ambiental”, “Licenciamento Ambiental MG”, “Política Ambiental MG”, “Direito fundamental ao meio ambiente”.

Além disso, procedeu-se à realização de uma pesquisa documental, consubstanciada na identificação das principais legislações do estado de Minas Gerais inseridas no âmbito das mudanças empreendidas no licenciamento ambiental entre os anos de 2016 e 2023, sendo esse, portanto, o recorte temporal das análises ora desenvolvidas. As literaturas e os dados levantados foram interpretados por meio do método de inferência, à luz de uma abordagem qualitativa.

Desse modo, a pesquisa ora empreendida é orientada pela seguinte pergunta de pesquisa: Quais elementos jurídicos e políticos evidenciam o esvaziamento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associado à reformulação do sistema de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais?

2. O esvaziamento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A noção de meio ambiente remete a um conjunto complexo de fatores que não se restringem apenas aos recursos naturais, como comumente ocorre sob uma perspectiva utilitarista da natureza. Envolve a interação simbiótica entre fauna, flora, ser humano e elementos climáticos, culturais, econômicos e políticos.

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) o define como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, art. 3º, I). Por essa perspectiva, o meio ambiente não se limita ao naturalmente concebido, abrangendo também o meio ambiente do trabalho, artificial, cultural. Daí a importância de instrumentos regulatórios efetivos, dada a complexa cadeia de interações implicadas pelo meio ambiente (Amado, 2020).

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o direito ao meio ambiente foi alçado ao status de garantia fundamental, revelando-se, ao menos no texto constitucional, como um bem de uso comum do povo, sobre o qual todos detém o dever de preservá-lo, conservá-lo e manejá-lo de maneira consciente e ecorresponsável¹ (Brasil, 1988). Afinal, como salientam Sarlet e Fensterseifer (2021), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um desdobramento do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, representando um mínimo existencial ecológico inserido no âmbito da concepção de vida digna.

¹ Os autores consideram a ecorresponsabilidade como práticas ou ações empresariais, trabalhistas, sociais e nas inter-relações com o meio ambiente que priorizam o respeito às legislações vigentes, bem como condutas empresariais voltadas à valorização do trabalhador, dos recursos naturais e do meio ambiente. Ser ecorresponsável implica adotar atitudes conscientes, como reduzir desperdícios, fomentar o desenvolvimento e a utilização de energias renováveis, adotar práticas de proteção aos ecossistemas e integrar práticas ou ações que respeitem o equilíbrio ambiental no cotidiano, nas empresas ou nas políticas públicas. Opta-se pela não utilização do termo “sustentabilidade”, por se considerar que ele está revestido de tons sofismáticos, tornando temerário seu uso diante da amplitude e complexidade das questões que devem ser observadas.

No entanto, é certo que recai sobre o Estado o dever de criar ferramentas efetivas de regulamentação e conservação ambientais, tais como legislações, políticas públicas, programas de educação ambiental, incentivos fiscais para empresas minimamente revestidas de ecorresponsabilidade corporativa e financiamento de pesquisas científicas.

Assim, a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é projetada no ordenamento jurídico brasileiro como uma cláusula pétrea, ou seja, um direito que não pode ser suprimido do texto constitucional, integrando de maneira definitiva o acervo de direitos conferidos a todos os cidadãos. Nesse sentido, a Constituição Federal consagra o Princípio da Prevenção, que orienta a atuação administrativa e legislativa no sentido de implementar mecanismos voltados à prevenção de danos ambientais e à instalação de empreendimentos com potencial de provocar grandes impactos, sendo o licenciamento ambiental um de seus principais instrumentos (Brasil, 1988; Amado, 2020).

Em decorrência desse cenário, no campo político-normativo – ao menos em sua dimensão abstrata – é vedada a adoção de medidas administrativas e/ou legislativas que impliquem retrocessos nos parâmetros de direitos ambientais já alcançados (Amado, 2020).

No entanto, o que se tem observado nos últimos anos é um quadro de intenso desmantelamento ambiental, caracterizado principalmente pela flexibilização de importantes normas de regulação, ou seja, pelo enfraquecimento da proteção estatal a essa complexa rede de interações ambientais. Dessa forma, como o direito ao meio ambiente não pode ser suprimido do texto constitucional, o que se verifica são inúmeras empreitadas direcionadas ao esvaziamento das instituições e ferramentas que auxiliam em sua proteção, tornando-o uma garantia mais efetiva no plano formal e acadêmico, do que na prática da atuação estatal.

No Brasil, desde 2017, a dimensão ambiental tem sido relegada a uma posição subsidiária na agenda estatal, enquanto demandas de grandes *stakeholders* (grupos de interesse) pela fragilização do arcabouço de proteção ambiental têm ganhado protagonismo na pauta legislativa. À luz desse cenário, o processo de enfraquecimento da estrutura burocrática de proteção e regulamentação ambientais tem se assentado sobre um tripé: redução da participação social, esvaziamento das instituições ambientais e fragilização normativa.

Nesse sentido, um dos principais símbolos de um Estado Democrático de Direito é a inserção da participação social nas diversas instâncias de tomada de decisão, o que, no direito brasileiro, se concretiza por meio de audiências públicas, conselhos, orçamentos participativos, plebiscitos, entre outros mecanismos. Na esfera ambiental, é garantida a participação de entidades representativas da sociedade civil em importantes cúpulas de tomada de decisão, desempenhando não apenas o papel de opinar sobre as prioridades e urgências ambientais do país, mas, sobretudo, exercendo uma função de controle social, impedindo que o meio ambiente seja reduzido a uma visão meramente monetizada, sem espaço para a resistência dos grupos sociais.

Contudo, o que se verificou nos últimos anos (2019-2022) foi a redução significativa da já tímida participação social em importantes órgãos ambientais. Um exemplo emblemático é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), principal braço articulador de regulamentações e políticas públicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que, em 2019, teve o número de vagas destinadas a entidades representativas da sociedade civil reduzido de 22 para 4, por meio da edição do Decreto n. 9.806 – posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2023. Outro exemplo é a exclusão da participação social no Fundo Nacional do Meio Ambiente, promovida pelo Decreto n. 10.239/2020, também julgado inconstitucional pela Corte Constitucional (Fialho, 2022).

Embora o Decreto n. 9.806 tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, sua aplicação por vários anos reduziu significativamente a participação da sociedade civil no processo de construção de políticas ambientais no Conselho Nacional do Meio Ambiente.

De maneira semelhante, o Decreto n. 10.239/2020 promoveu a exclusão da sociedade civil do Fundo Nacional do Meio Ambiente – medida que também foi julgada inconstitucional pelo Corte Constitucional. Ainda que posteriormente invalidados, esses decretos tiveram impacto direto no enquadramento da participação social em

instâncias ambientais relevantes, resultando na redução da representatividade e da pluralidade nas discussões ambientais.

Além disso, verificou-se o esvaziamento funcional do Ministério do Meio Ambiente entre 2019 e 2022, em meio a uma profusão de discursos de importantes figuras da elite político-econômica do país marcados pela negação da ciência – especialmente em relação aos dados sobre o avanço das queimadas, do desmatamento, do garimpo ilegal e, até mesmo, à intensificação dos efeitos das mudanças climáticas. Um dos principais símbolos desse período foi a transferência do Serviço Florestal Brasileiro – responsável pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) – do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), evidenciando um nítido conflito de finalidades (Hochstetler, 2021; Fialho, 2022).

A adesão de autoridades a esse movimento negacionista revela-se funcional às demandas, sobretudo de segmentos do setor industrial, por normas ambientais mais flexíveis e permissivas ao avanço do capital sobre os recursos naturais e sobre territórios ocupados e significados por comunidades tradicionais, povos indígenas e pelas florestas. A monetização do meio ambiente ganhou grande espaço junto aos Poderes Legislativo e Executivo federais no período compreendido entre 2019 e 2022, conduzindo a um quadro de privatização da política ambiental. Isso porque não se pode afirmar que a formulação de uma agenda pública hostil ao meio ambiente represente o interesse público primário – aquele orientado à satisfação das necessidades coletivas e que se sobrepõe ao interesse privado –, sobretudo por se desenvolver em nítida afronta ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Corroborando com esse entendimento, Hochstetler (2021) afirma que essa postura estatal se estabelece em contraponto ao que historicamente o Brasil incorporava à disciplina ambiental: uma postura de escuta das comunidades tradicionais e indígenas, com espaço institucional para o conhecimento científico – o que foi progressivamente substituído por discursos e decretos que desnudam mais uma política antiambiental.

Nesse contexto, é relevante observar que os reflexos da constante redução dos parâmetros de proteção e regulamentação ambiental se desvelam continuamente. Ainda que a gestão governamental iniciada em 2023 tenha empreendido esforços para revogar uma série de medidas legislativo-administrativas inseridas nesse intento flexibilizatório, bem como reforçado discursivamente a importância da implementação de instrumentos efetivos de regulamentação e proteção ambiental, permanecem fortes os focos legislativos articulados em prol da (re)construção de uma legislação ambiental mais comercial – sobretudo à luz da expansão do agronegócio e da mineração (industrial ou garimpo), cujos produtos são considerados os principais vetores da balança comercial brasileira.

A esse respeito, de acordo com o MapBiomass (2022a), em estudo que avaliou a expansão da atividade agropecuária no Brasil entre 1985 e 2022, constatou-se que 64% da área destinada à pastagem é oriunda de desmatamento. O levantamento aponta, ainda, que nesse intervalo temporal a agricultura teve um aumento de 42 milhões de hectares – em 2022, a agropecuária ocupava 33% do território brasileiro. Por outro lado, o MapBiomass Alerta (2022b) indica que, até o mês de julho de 2024, a área desmatada no Brasil correspondia a 8.823.119 hectares, dos quais apenas 1.368.251 hectares estavam autorizados, registrando-se uma média de aproximadamente 4.523,4² hectares desmatados por dia. No que se refere à mineração, observa-se que as áreas de garimpo têm crescido exponencialmente, com uma expansão de 35.000 hectares apenas no decorrer do ano de 2022. Dos 442.000 hectares ocupados pela mineração naquele ano, 59% correspondiam a áreas de garimpo (MapBiomass, 2022b).

Nesse sentido, o avanço do garimpo não se deu apenas em termos de área ocupada, mas também ganhou espaço na agenda ambiental brasileira – sobretudo com a edição do Decreto n. 10.966/2022, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala. Na prática, tal medida implicou um estímulo à expansão da atividade de garimpagem, entendida como “mineração artesanal”. Outro exemplo é o Projeto de Lei n. 191/2020, que visava regulamentar a mineração em territórios indígenas. Após as eleições de 2023, o novo

²Dado atualizado em 5 dez. 2024 (MapBiomass Alerta, 2024).

Chefe do Executivo revogou o Programa Pró-Mape e solicitou a retirada do PL n. 191/2020 da tramitação no Congresso Nacional.

Em relação às demandas dos representantes do agronegócio, a situação também se mostrou semelhante, sobretudo no que diz respeito aos discursos e às propostas legislativas voltadas à modificação da dinâmica legal-procedimental do licenciamento ambiental – um dos principais instrumentos previstos na Política Nacional de Meio Ambiente, e ferramenta a serviço do Princípio Constitucional da Prevenção. Contudo, o licenciamento ambiental e seu arcabouço regulamentar têm sido vislumbrados como elementos de entrave ao crescimento econômico, o que tem motivado reivindicações por seu abrandamento. Desse modo, enquanto uma parcela de segmentos econômicos e membros do Legislativo leva adiante propostas como o Projeto de Lei n. 2.159/2021 – sancionado sob a forma da Lei n. 15.190/2025 –, que visa à flexibilização desse instrumento (Brasil, 2021), outra parcela, representada por alguns ambientalistas e parte da sociedade civil, defende a necessidade de tornar o licenciamento ambiental mais efetivo quanto ao seu caráter preventivo – tema que será discutido no próximo tópico.

3. O licenciamento ambiental como um novo campo de disputas econômicas e discursivas

O licenciamento ambiental tornou-se de observância obrigatória em todo o território nacional a partir da edição da Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981 (Lei n. 6.938). Contudo, desde a década de 1970, no âmbito de alguns estados como Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, o instrumento já era aplicado – sobretudo como externalização das urgências ambientais advindas da intensificação do processo de industrialização e, consequentemente, do aumento da poluição (Brasil, 1981; Farias, 2019; Fialho, 2022).

Nesse sentido, o licenciamento ambiental pode ser entendido como uma ferramenta de controle que visa evitar a instalação de atividades com potenciais impactos socioambientais ou, caso sejam instaladas, garantir que esse processo se desenvolva de acordo com técnicas e *modus operandi* que minimizem os impactos ao meio ambiente e às comunidades locais. Dito de outra forma, trata-se de um procedimento administrativo que objetiva analisar a viabilidade de projetos, sendo aplicável a atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, como mineradoras, postos de combustíveis, entre outros (Brasil, 1997).

Assim, o que se tem é a idealização de um instrumento inserido na aparelhagem estatal, incumbido de concretizar o Princípio Constitucional da Prevenção, auxiliando os demais órgãos integrantes da burocracia administrativo-ambiental na promoção da proteção ao meio ambiente – entendido como um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alicerce da ordem constitucional pátria (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Ademais, deve-se ressaltar que, por ocasião da aprovação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Nações Unidas, 1992), aplica-se, no âmbito do licenciamento ambiental, o Princípio da Precaução, segundo o qual: “quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”. Dessa forma, é dever das autoridades e dos gestores ambientais intervir de maneira efetiva em situações que possam causar impactos ambientais, de modo que a insuficiência de informações sobre a existência e a extensão dos danos não pode ser utilizada como justificativa para uma postura omissa.

Nesse diapasão, o arcabouço de regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil é composto de uma complexa rede de resoluções, decretos e leis. Contudo, não há, até o momento (2025), um instrumento normativo único que consolide as principais diretrizes e dispositivos de observância obrigatória. Essa função tem sido desempenhada, de modo central, pela Resolução CONAMA n. 237/1997, a qual, em termos de hierarquia normativa, ocupa posição inferior às leis ordinárias.

Nesse cenário, o licenciamento ambiental configura-se como um procedimento administrativo voltado à apuração da viabilidade socioambiental de atividades e/ou empreendimentos, com o objetivo de promover uma

atuação pautada no controle ambiental. Isso significa não apenas impedir a instalação de atividades altamente impactantes, mas também estabelecer medidas para que a operação de empreendimentos ocorra da forma menos degradante possível. A esse respeito, Bronz (2016, p. 87) afirma que “[o] licenciamento ambiental é um procedimento administrativo em que os empreendedores são responsabilizados pela produção de um certo tipo de conhecimento sobre territórios e populações, bem como pelo planejamento e gestão ambiental e social de suas atividades industriais”.

Assim, a principal norma no âmbito nacional que apresenta as diretrizes gerais para o procedimento é a Resolução Conama n. 237/1997, que determina a exigência de várias modalidades de estudos ambientais, a realização de audiências públicas, as fases do procedimento, bem como, em seu anexo, a abrangência de um rol de atividades para as quais o licenciamento ambiental é obrigatório (Brasil, 1997).

A esse respeito, no Brasil, via de regra, adota-se o modelo trifásico de concessão das licenças ambientais, que possuem natureza jurídica de ato administrativo autorizativo e se processam em três etapas: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. No entanto, no âmbito dos Estados, pode ser regulamentado um processamento distinto para a concessão das referidas licenças ambientais (Brasil, 1997).

Além disso, o processo administrativo de licenciamento ambiental necessita ser instruído com robustas Avaliações de Impactos Ambientais, ou seja, com um conjunto de estudos ambientais com vistas à apreciação técnica da viabilidade do desenvolvimento da atividade, considerando os aspectos sociais, ambientais e culturais. São exemplos desses estudos o plano de controle ambiental, o plano de recuperação de área degradada, a análise preliminar de risco, o plano de manejo e o estudo de impacto ambiental. No que se refere a este último, seu objetivo é permitir uma análise multidisciplinar sobre os efeitos socioambientais de uma atividade na localidade onde se pretende operar. Especialmente em relação ao EIA, sua exigência ocorre quando a atividade e/ou empreendimento em licenciamento for dotado de significativo impacto ambiental, ainda que em potencial, conforme determinação constante do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente (Brasil, 1988; Brasil, 1997).

Para Milaré (2009), o EIA representa a concretização legislativo-empírica do Princípio da Prevenção, segundo o qual, diante da possibilidade de geração de danos ao meio ambiente, devem ser adotadas medidas para evitá-los e/ou minimizá-los. Assim, o EIA constitui o principal mecanismo para antever os possíveis impactos e riscos ambientais de uma atividade ou empreendimento.

Contudo, no que pese sua aparente harmonia teleológica, o licenciamento ambiental situa-se no centro de um intenso debate político-econômico, que envolve ambientalistas, entidades representativas da sociedade civil, acadêmicos, segmentos econômicos e parlamentares. Para ambientalistas, acadêmicos e parcela da sociedade, o licenciamento ambiental precisa ser repensado à luz de maiores investimentos financeiros nos órgãos ambientais e de uma análise mais criteriosa dos projetos submetidos ao processo. Já parcela significativa do setor corporativo e, inclusive, alguns agentes políticos defendem que o procedimento necessita ser flexibilizado e dotado de maior celeridade, não podendo representar um obstáculo institucional ao crescimento econômico do país.

Esses posicionamentos antagônicos podem ser observados nos discursos que defendem a adoção de um modelo de gestão orientado pela Responsabilidade Social Empresarial, amplamente presente nas falas de atores estatais, bem como pela adesão a práticas de “sustentabilidade corporativa” veiculadas pelas empresas. Esses modelos, inseridos no âmbito da Governança Corporativa, assentam-se sobre os pilares do *Triple Bottom Line*, cunhado por Elkington (1998), quais sejam: as dimensões ambiental, econômica e social. Nesse sentido, para Alessio (2003), no âmbito da Responsabilidade Social, as empresas no Brasil direcionam programas para áreas ou setores em que a atuação do próprio Estado não se mostra suficiente, apresentando-se, assim, como um braço de apoio da máquina estatal, juntamente às Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Desse modo, o setor corporativo, apoiado no discurso da sustentabilidade, procede à criação de estratégias que possam aliar os pilares econômico, social e ambiental. Contudo, não se pode ignorar que tais mecanismos corporativos, ainda que tenham por pano de fundo aspectos sociais, alimentam elementos eminentemente

econômicos, como a imagem empresarial, a conquista de selos e certificações de sustentabilidade e a própria perpetuação da atividade empresarial em um contexto global que discute a urgência de uma ecorresponsabilidade e de uma gestão corporativa atenta aos Objetivos do tão perseguido e idealizado desenvolvimento sustentável (Alessio, 2003).

Em paralelo a esse movimento, ao mesmo tempo que o setor corporativo busca aderir a esse modelo de Responsabilidade Social, especialmente na sustentabilidade corporativa, também são empreendidos esforços entre seus *stakeholders* e atores do Estado – a exemplo dos parlamentares – em busca da (re)construção de um aparato normativo que seja mais benéfico aos interesses do capital, do que a uma ecorresponsabilidade propriamente dita. Dito de outra forma, observa-se uma movimentação corporativa para influenciar a formação das normas, resultando na cooptação de diversas estruturas estatais pelas demandas do setor empresarial, a ponto de se estar construindo um arcabouço jurídico que permita uma ampla expansão desses setores.

Corroborando com esse entendimento, Ferreira (2012, p. 123) pondera que o modelo de desenvolvimento perseguido “estimula a exploração massiva do meio ambiente, não percebendo que ao mesmo tempo em que se favorece a acumulação de bens e de capital, desconsidera um direito que pertence a todos, indistintamente”.

No centro dessa discussão encontra-se a legislação ambiental, que desde 2017 tem sido sistematicamente objeto de intensas disputas político-econômicas, com inúmeras propostas voltadas à sua flexibilização. Esse movimento tem contribuído para o esvaziamento do conteúdo normativo relacionado à garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entre os diversos instrumentos a serviço da proteção ambiental que se pretende flexibilizar, destaca-se o Licenciamento Ambiental, alvo de projetos como o PL 2.159/2021, atualmente em tramitação na Casa Revisora – o Senado Federal – e que se propõe a criação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental. No entanto, o projeto apresenta benesses a setores como o agronegócio e a mineração, não por acaso os pilares econômicos da balança comercial brasileira.

Os mesmos atores que se desdobram para a idealização de projetos e programas voltados à Responsabilidade Social Empresarial também são aqueles que buscam, junto ao Estado, mecanismos de flexibilização ambiental, externando as contradições do capital. Torna-se, assim, inevitável concluir pela corporatização da legislação ambiental ou, como brilhantemente afirma Acserald (2022, p. 27), pela “desambientalização do Estado”.

Ainda assim, essa trilha estatal-corporativa apresenta inúmeras incompatibilidades teleológicas, morais e jurídicas, que podem contribuir sobremaneira para a desestatização de vários instrumentos de controle e proteção ambientais, com destaque para o licenciamento ambiental. Com o objetivo de conferir contornos práticos à discussão empreendida, o próximo tópico aborda a reformulação do sistema de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, analisando como essa mudança normativa repercutiu no procedimento e como se aproxima da proposta atualmente em análise pelo Senado Federal, a qual, uma vez aprovada, será de observância obrigatória em todo o território nacional.

4. A reformulação da sistemática de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais

Os discursos político-econômicos em torno de uma suposta necessidade de flexibilização da legislação ambiental, como mecanismo de destravar diversas frentes de atuação do capital econômico, não se circunscreve apenas ao âmbito nacional. Pelo contrário, muito antes de diversas questões ambientais serem apontadas como um custo econômico para o Brasil, no estado de Minas Gerais a legislação de licenciamento ambiental já vinha sendo objeto de constantes alterações. Isso se dá em razão de o Estado apresentar uma histórica “vocação” mineral, sendo esse um setor que exerce forte pressão sobre os Poderes Legislativo e Executivo estaduais, com demandas voltadas à diminuição da burocracia nos processos administrativos e à adoção de licenças ambientais simplificadas – aspectos que serão analisados com maior detalhamento nos subtópicos seguintes.

4.1 Primeiro Ato: 2016, avante à flexibilização da política ambiental

O estado de Minas Gerais carrega em seu nome a referência ao seu principal sustentáculo econômico desde o período colonial: a exploração de recursos minerais, como o ouro, o minério de ferro e, mais recentemente, a bauxita e o lítio. Esse cenário de dependência e pujança econômica impulsionada pela exploração mineral conduziu, no decorrer da história, a uma significativa influência do setor sobre as decisões tomadas nas cúpulas político-ambientais do Estado. Não se pode ignorar que os primeiros arranjos políticos e econômicos nessas terras se deram e se estruturaram por meio do ciclo do ouro.

Corroborando esses elementos, Milanez, Magno e Pinto (2019) afirmam que várias são as estratégias de perpetuação da influência do setor mineral sobre a política estadual, destacando-se os lobbies – ou seja, os grandes acordos político-econômicos dentro da estrutura estatal. Além disso, os autores apontam para a prática denominada “porta-giratória”, em que ora se observa funcionários do Estado ocupando cargos em empresas do setor mineral, ora ex-gestores dessas empresas assumindo funções no Estado.

Para além dessas estratégias, Milanez, Magno e Pinto (2019) apontam que cerca de 70% dos deputados estaduais eleitos no pleito de 2014 receberam recursos financeiros em suas campanhas advindos do setor mineral. É nesse contexto que, a partir de 2016, o Estado promove uma intensa reformulação do seu sistema de licenciamento ambiental, deflagrada pela edição da Lei n. 21.972/2016. O processo legislativo que culminou na aprovação da norma envolveu uma série de polêmicas, especialmente quanto à participação ativa de empresas do setor mineral em sua elaboração. Além disso, a lei foi aprovada pela Assembleia Legislativa apenas 20 dias após um dos maiores desastres ambientais do mundo: o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Samarco – uma *joint-venture* da Vale e da BHP Billiton – na cidade de Mariana³ (Angelo, 2019).

A Lei n. 21.972/2016 se propôs a consignar disposições acerca do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), dentre as quais se destacam as mudanças empreendidas no processo administrativo de licenciamento ambiental, sistematizadas no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Principais mudanças empreendidas pela Lei n. 21.972/2016 no licenciamento ambiental de Minas Gerais

| Mudanças | Implicações |
|--|--|
| Criação da modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), nas variações Cadastro e mediante a apresentação do estudo ambiental denominado Relatório Ambiental Simplificado (RAS). | Extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). |
| Criação da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) | Criação de uma unidade administrativa destinada exclusivamente à análise de projetos em licenciamento ambiental considerados importantes para o Estado, sob a perspectiva da proteção/reabilitação do meio ambiente e para o desenvolvimento social e econômico do Estado. |
| Ampliação da Modalidade Concomitante | Possibilidade de concessão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação em um ato único, ou em apenas duas fases. |
| Inserção dos Fatores Locacionais de Enquadramento | Incorporação de mais um elemento para a definição da modalidade de licenciamento ambiental. |

Fonte: Minas Gerais (2016).

Essas mudanças, em grande medida, inserem-se no contexto de antigas reivindicações do setor empresarial mineiro, sobretudo dos grandes representantes do setor mineral – como a centralização do licenciamento ambiental nas estruturas do Poder Executivo estadual e, sobretudo, a simplificação do processo administrativo. Tais interesses somente encontraram êxito em 2015, com o avanço e a posterior aprovação do Projeto de Lei n. 2.946/2015, que deu origem à Lei n. 21.972/2016.

³O Projeto de Lei do estado de Minas Gerais n. 2.946/2015 foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) no dia 25 de novembro de 2015 e sancionado pelo governador, sob a forma da Lei Estadual n. 21.972/2016, no dia 21 de janeiro de 2016.

Uma das principais alterações promovidas pela égide regulatória da Lei n. 21.972/2016 foi a criação da Superintendência de Projetos Prioritários, destinada à análise exclusiva de projetos considerados estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Estado, sob a perspectiva de uma suposta proteção ambiental. Contudo, esse órgão não tem caráter técnico, sendo uma ramificação direta da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), responsável por decidir sobre o licenciamento ambiental de grandes projetos – entre os quais se destacam aqueles relacionados ao setor mineral (Zhouri, 2018).

A Lei n. 21.972/2016 foi sucedida por um arcabouço normativo de regulamentação, no âmbito do qual se destacam: (i) Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) n. 217/2017, que regulamenta as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como a matriz de conjugação para definição da modalidade de licenciamento a ser aplicada casuisticamente; (ii) Decreto n. 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Copam; (iii) o Decreto n. 47.383/2018, que estabelece o procedimento do licenciamento ambiental; e (iv) a Deliberação Normativa COPAM n. 225/2018, que regulamenta a realização de audiências públicas.

A análise sistêmica dessas normas permite inferir que a reformulação do licenciamento ambiental deflagrada em 2016 guarda um viés muito mais político do que legislativo – ou seja, não se trata apenas de uma flexibilização do licenciamento ambiental estadual, mas, sobretudo, de uma reformulação da política ambiental do Estado, com enfoque notadamente orientado para o crescimento econômico e exploração das potencialidades naturais de Minas Gerais.

Essa argumentação pode ser corroborada pela possibilidade de concessão das licenças prévia, de instalação e de operação em ato único, ou seja, em um lapso temporal significativamente reduzido para a análise técnica por parte do órgão ambiental e para a efetiva participação dos possíveis interessados em audiências públicas.

Não se pode, contudo, olvidar que foram identificados aspectos positivos, como a informatização do processo de preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), no qual são prestadas as primeiras informações sobre o projeto. Com base nesse formulário, define-se a modalidade de licenciamento aplicável e, posteriormente, é emitido o Formulário de Orientações Básicas (FOB), que indica os documentos e estudos ambientais necessários para a formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental. O preenchimento do FCE é realizado por meio do acesso do empreendedor ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA). Além disso, foram desenvolvidas plataformas para o acompanhamento das decisões nos processos de licenciamento ambiental, bem como para a consulta e o requerimento de audiências públicas – o que, ao menos em tese, até certo ponto teoricamente contribuiria para a publicidade de requerimentos de licenças ambientais.

Desse modo, verifica-se que as alterações promovidas pela Lei n. 21.972/2016 caminharam ao encontro de uma reforma não apenas das legislações até então vigentes sobre o processo administrativo de licenciamento ambiental, mas implicaram, sobretudo, uma reformulação dos próprios objetivos da política ambiental do Estado – especialmente no que diz respeito à centralização das decisões.

4.2 Segundo Ato: 2023, a reestruturação orgânica do Poder Executivo mineiro

A partir de 2017, o cenário político-econômico brasileiro passou por um período de intensas transformações na política ambiental, sobretudo no que tange à adesão a uma agenda mais flexível, caracterizada por grandes movimentações legislativas voltadas à flexibilização das legislações ambientais. Paralelamente, ganharam espaço nos debates públicos discursos de negação da ciência, entre os quais se destacam aqueles que refutam os efeitos das mudanças climáticas e os próprios dados relacionados ao avanço do desmatamento e das queimadas. Tais discursos têm como pano de fundo os interesses de grandes segmentos econômicos, a exemplo do agronegócio e do setor mineral.

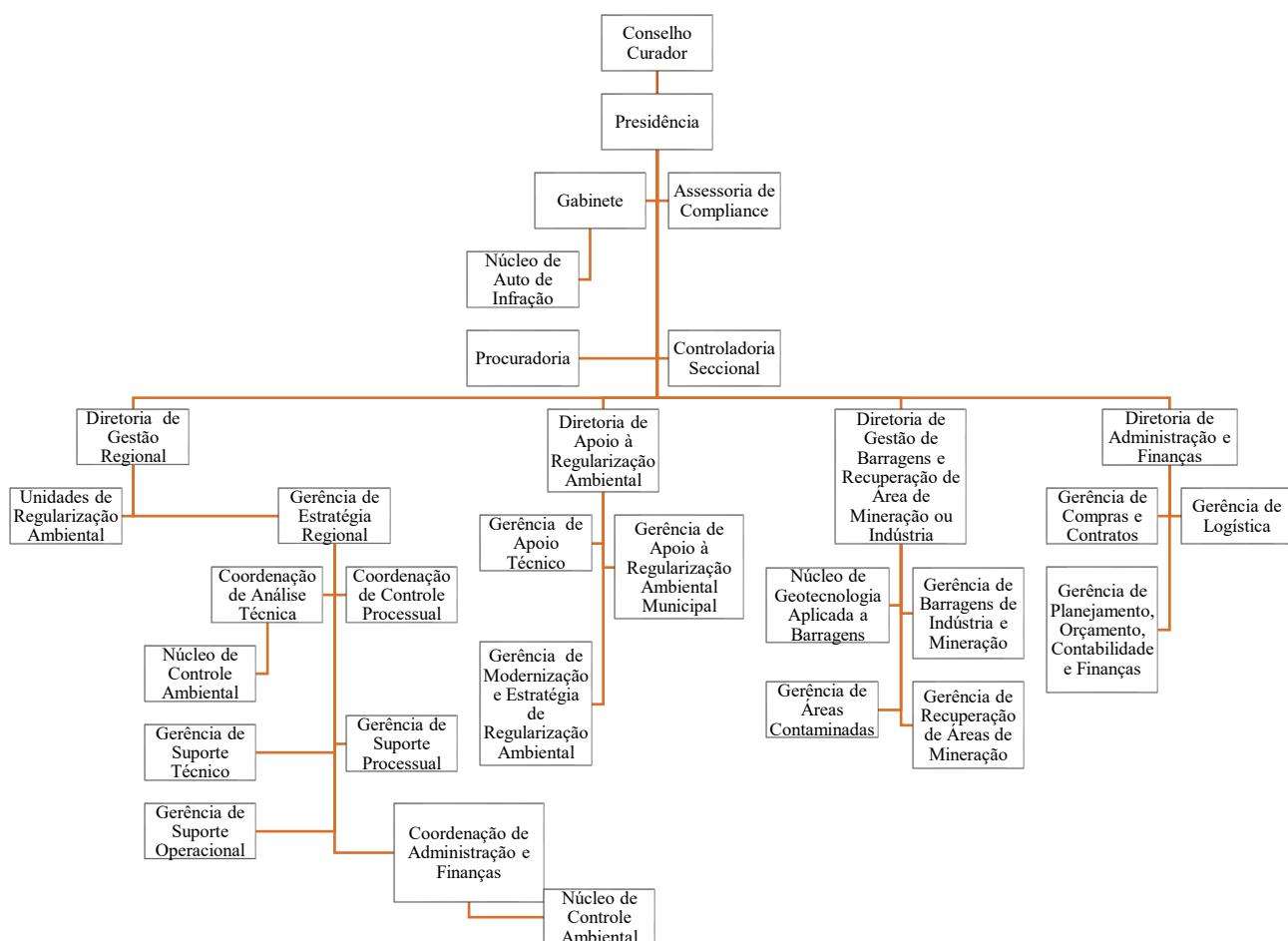
É no seio dessa atmosfera política que, em 2023, no âmbito do estado de Minas Gerais, foi publicada a Lei n. 24.313, a qual promoveu alterações na estrutura orgânica do Poder Executivo – algo comum na habitualidade da Administração Pública, especialmente quando novos governadores assumem o cargo. Contudo, o diploma normativo

ganhou destaque no cenário ambiental ao transferir a competência originária para a condução dos processos administrativos de licenciamento ambiental da estrutura da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM). Essa mudança implicou a extinção das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs), até então competentes para a recepção e a emissão de pareceres técnicos sobre os projetos de licenciamento, atribuições que passaram a ser exercidas pelas Unidades Regionais de Regularização Ambiental (URAs) no âmbito da FEAM (Minas Gerais, 2023a).

Nesse sentido, é importante destacar que até o ano de 2006 a FEAM era o órgão responsável pela condução dos processos administrativos de licenciamento ambiental em Minas Gerais. Essa competência foi transferida à SEMAD com a edição do Decreto n. 44.313/2006, responsável pela criação das SUPRAMs (ALMG, 2023; Minas Gerais, 2006). Contudo, a reassunção pela FEAM da competência para o processamento do licenciamento ambiental, promovida pela Lei n. 24.313/2023, foi recebida por ambientalistas como ponto de grande cautela. As críticas concentram-se na ausência de estudos que comprovem maior efetividade da FEAM na condução dos processos de licenciamento, além de uma suposta intenção governamental em tornar ainda mais célere o processo administrativo, o que vai muito mais ao encontro dos interesses do setor empresarial do que propriamente dos preceitos ambientais (Vasconcelos, 2023).

Por meio da Reforma Administrativa empreendida em 2023, a FEAM passou a contar com a estrutura orgânica ilustrada a seguir na Figura 1.

Figura 1 – Composição da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)



Fonte: FEAM (2024).

4.3 O licenciamento ambiental e o esvaziamento de seu conteúdo protetivo ao meio ambiente

A federalização do licenciamento ambiental, como visto, antecede a própria promulgação da Constituição da República de 1988, afigurando-se como um dos principais instrumentos de consecução da Política Nacional de Meio Ambiente. Com o advento da Constituição Cidadã, o direito ao meio ambiente foi alçado à condição de direito fundamental, assegurado a todos os cidadãos, não podendo ser objeto de violações ou proposições tendentes a minimizá-lo ou retirá-lo do espectro de proteção constitucional.

A partir de 1988, observa-se um movimento de constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido como um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse contexto, não se pode afirmar que a existência dessa dignidade esteja dissociada da garantia de uma gestão estatal e empresarial ecorresponsável dos recursos naturais. Pode-se, portanto, inferir que a ausência de respeito ao meio ambiente e aos direitos dele decorrentes configura uma violação à diretriz máxima da ordem constitucional brasileira.

Nesse cenário, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente associada à própria existência dos indivíduos frente aos cada vez mais intensos efeitos das mudanças climáticas. Cabe, portanto, ao Estado a função de idealizar e executar instrumentos que sejam eficazes para assegurar esse direito, o que se concretiza por meio da criação de legislações, políticas públicas, programas de educação ambiental nas escolas, penalizações aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas que violem os mecanismos de promoção do equilíbrio ambiental.

A construção de um arcabouço jurídico ambiental no Brasil é historicamente recente, tendo como marco inaugural a edição da Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981, considerada a primeira legislação de cunho eminentemente de proteção ambiental. Até então, as legislações que tangenciavam a disciplina ambiental tinham como escopo principal a regulação econômica. Os debates ambientais ganham força após a transição do país para um regime genuinamente democrático, em 1988, rompendo com os discursos dos governos militares das décadas de 1970 e 1980, que apresentavam uma visão meramente mercadológica do meio ambiente (Hochstetler, 2021).

Contudo, após duas décadas de construção gradual de um aparato não apenas normativo, mas também institucional voltado à atenção e à proteção ambientais, o país passa, a partir de 2017, a vivenciar um cenário político mais alinhado aos antigos interesses de mercantilização do meio ambiente e dos recursos naturais, em detrimento de uma abordagem efetiva de proteção e regulamentação ambiental. Esse movimento se intensifica a partir de 2019, no seio de ameaças à estabilidade do próprio regime democrático.

É nesse cenário que se situam as mudanças no rumo da agenda ambiental de Minas Gerais, podendo-se afirmar que o estado foi precursor do que viria a se consolidar em âmbito nacional, uma vez que as mudanças tiveram início já em 2016. Assim como em Minas Gerais, a reformulação da política ambiental – especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental – contribuiu para a precarização da própria capacidade de gestão e análise dos órgãos ambientais. No plano nacional, o cenário não foi diferente: a partir de 2019, sob uma política frequentemente caracterizada como antiambiental, foram empreendidas diversas reestruturações no Executivo com o objetivo de esvaziar competências das instituições incumbidas da proteção e gestão ambientais. Exemplo disso foi o deslocamento de importantes atribuições do então Ministério de Meio Ambiente para outras pastas do governo, como os esforços direcionados à transferência da competência pela demarcação de territórios indígenas e quilombolas para o Ministério da Agricultura – tentativa de conciliar interesses historicamente divergentes (Hochstetler, 2021; Zhouri, 2021).

Nessa linha de intelecção, vislumbra-se uma crise da política ambiental, que vem sendo reconstruída sob preceitos de nítida afronta à garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um processo conduzido por atores estatais e econômicos que se articulam em grandes coalizões de poder em prol da ressignificação do conceito “meio ambiente ecologicamente equilibrado” por meio de motivações estritamente econômicas, em uma intensificação sem precedentes de uma agenda econômica neoliberal (Dweck, 2021).

Desse modo, foi no seio desse cenário que o estado de Minas Gerais continuou empreendendo esforços no sentido intensificar a reformulação do sistema estadual de licenciamento ambiental que, como visto, em 2023 alçou novos rumos com a transferência da competência de condução do licenciamento ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a Fundação Estadual de Meio Ambiente. Contudo, um ponto de inflexão importante a ser observado é que, no cenário nacional, a partir de 2023, verifica-se uma tentativa de retomada da preocupação ambiental, a exemplo da reformulação da pasta de Meio Ambiente – agora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima –, da criação do Ministério dos Povos Indígenas, da renomeação da Funai para Fundação Nacional dos Povos Indígenas, e de uma série de medidas legislativas tendentes a retomar parte do que havia sido desconstruído e fragilizado nos anos anteriores.

Contudo, esses esforços ainda são iniciais frente à disseminação de discursos e adeptos ao movimento político antiambiental, que, ao que tudo indica, continua em franca expansão no Congresso Nacional e nos bastidores da política brasileira. Desse modo, o cenário ambiental com o qual se convive é marcado pelo esvaziamento do próprio direito fundamental ao meio ambiente, em prol de interesses que, embora não irrelevantes, apontam para uma retomada da noção utilitarista do meio ambiente. É o que se tem observado no âmbito do licenciamento ambiental, não apenas no estado de Minas Gerais, mas também em nível nacional, com o discurso sistemático de que esse instrumento impõe obstáculos excessivos ao crescimento econômico do país (Bronz; Zhouri; Castro, 2020).

Diante desse contexto, é fundamental resgatar o verdadeiro propósito do licenciamento ambiental, garantindo a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A priorização de interesses econômicos em detrimento da sustentabilidade exige a reavaliação das políticas públicas e a valorização dos instrumentos legais que promovam um desenvolvimento mais inclusivo e ecorresponsável, assegurando a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

5. Considerações finais

As discussões em torno da disciplina ambiental no Brasil mobilizam diferentes atores econômicos, políticos, agentes estatais e a sociedade civil na construção e efetivação de instrumentos não apenas de proteção ao meio ambiente, mas também de regulação da apropriação dos recursos naturais, o que se desdobra na atenção à garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerada um dever da coletividade (Brasil, 1988).

Contudo, nos últimos anos, essa mobilização tem ganhado novos contornos, direcionados a uma espécie de corporatização da política ambiental, o que tem se desdobrado, no cenário nacional, em atenção especial às principais reivindicações dos segmentos econômicos. Esse novo direcionamento da política ambiental ocorre em meio a um cenário um tanto controverso, haja vista que, conforme discutido ao longo do artigo, de um lado o setor corporativo demonstra preocupação com a adesão e divulgação de práticas alinhadas aos preceitos da Responsabilidade Social Empresarial e da sustentabilidade corporativa; de outro, parte do mesmo setor forma coalizões no âmbito político-legislativo à flexibilização de normas ambientais, trabalhistas e previdenciárias, o que evidencia um nítido descompasso entre o que é realmente feito e seus objetivos genuínos.

Nesse sentido, ao se centrar a análise no âmbito do estado de Minas Gerais e na reformulação do sistema estadual de licenciamento ambiental, vislumbra-se um realinhamento dos objetivos da política ambiental, orientada à luz dos interesses de importantes segmentos econômicos, como o setor mineral. Essa reformulação evidenciou uma precarização da capacidade dos órgãos ambientais de analisarem efetivamente os processos administrativos, seja pela insuficiência de investimentos financeiros, seja pela escassez de servidores necessários para cobrir as áreas de abrangência territorial.

Além disso, tanto as agendas ambientais mineira quanto federal ilustram um esvaziamento do conteúdo jurídico e material do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no texto constitucional, com base em grandes retrocessos legislativos e discursivos, que colocam a regulação ambiental como entrave ao crescimento

econômico do país, nutrindo uma visão equivocada de que o desenvolvimento pode ocorrer às custas da flexibilização de normas ambientais, entre elas o licenciamento ambiental.

Assim, observa-se um cenário em que os discursos ambientais são hostilizados, muitas vezes tidos como radicais. No entanto, o tão almejado desenvolvimento sustentável não se constrói sobre os pilares de fragilização da estrutura ambiental e dos instrumentos de controle, mas, ao contrário, exigiria o fortalecimento desse aparato institucional para que se pudesse aproximar desse ideal – o que, não obstante o pleonismo, não se sustenta na atual conjuntura político-econômica do país.

Desse modo, o presente artigo não teve por objetivo esgotar a discussão que envolve a flexibilização ambiental no Brasil e o licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, mas sim apresentar pontos de inflexão entre esses cenários, para demonstrar as estratégias políticas de esvaziamento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, acredita-se que as principais contribuições do artigo sejam no sentido de evidenciar um processo conjuntural de relativização dessa garantia ambiental, o qual tem sido empreendido, notadamente, por meio do licenciamento ambiental – como ilustrado pelo cenário do estado de Minas Gerais –, ponto este que poderá ser explorado com maior profundidade por pesquisas futuras, em decorrência dos desdobramentos ainda em curso na atual conjuntura político-econômica do país.

6. Referências

ACSERALD, Henri. Dimensões políticas do negacionismo ambiental – interrogando a literatura. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 60, Seção especial – O desmonte socioambiental e as resistências..., p. 26-42, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/80028/46863>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ALESSIO, Rosemère. Responsabilidade social das empresas no Brasil: reprodução de posturas ou novos rumos? *Textos & Contextos*, Porto Alegre, n. 2, p. 1-10, dez. 2003. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/952>. Acesso em: 5 dez. 2024.

AMADO, Frederico. *Direito ambiental*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2020.

ANGELO, Maurício. Vale ditou regras para simplificar licenciamento ambiental em MG. *Repórter Brasil*. [S. I.], 22 fev. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/02/vale-ditou-regras-para-simplificar-licenciamento-ambiental-em-mg/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS (ALMG). Ambientalistas criticam mudanças na Feam em reforma administrativa. ALMG. [S. I.], 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Ambientalistas-criticam-mudancas-na-Feam-em-reforma-administrativa/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. *Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_siscconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. *Ofício SEI n. 123719/2021/ME*. Brasília, 12 maio 2021. Disponível em: https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2021/09/OFICIO_SEI_N__123719_2021_ME.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2.159, de 2021*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e n. 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei n. 7.661, de 16 de maio

de 1988; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRONZ, Deborah. *Nos bastidores do licenciamento ambiental*: uma etnografia das práticas empresariais em grandes empreendimentos. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

BRONZ, Deborah; ZHOURI, Andréa; CASTRO, Edna. Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. *Revista Antropolítica*, Niterói, n. 49, p. 8-41, 2. quadr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2020.i49.a44533>. Acesso em: 8 dez. 2024.

DWECK, Esther. A agenda neoliberal em marcha forçada. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

ELKINGTON, John. Partnerships from cannibals with forks: The triple bottom line of 21st-century business. *Environmental Quality Management*, v. 8, p. 37-51, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/tqem.3310080106>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental*: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um doa desafios lançados ao Estado de Direito Ambiental na sociedade de risco. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (orgs.). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FIALHO, Sara. *A flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais*: uma análise da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e sua repercussão no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. 2022. 205 f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2022. Disponível em: <https://locus.ufv.br//handle/123456789/29953>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM). *Organograma*. Disponível em: <https://feam.br/organograma>. Acesso em: 7 dez. 2024.

HOCHSTETLER, Kathryn. O meio ambiente no governo Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

MAPBIMAS ALERTA. *Monitor da Fiscalização*. Disponível em: <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/monitor-da-fiscalizacao>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MILANEZ, Bruno; MAGNO, Lucas; PINTO, Raquel Giffoni. Da política fraca à política privada: o papel do setor mineral nas mudanças da política ambiental em Minas Gerais, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*,

Rio de Janeiro, v. 35, n. 5, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/yVQCcSVHsW-mvNh4tsKVggg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 dez. 2024.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. *Lei n. 24.313, de 28 de abril de 2023*. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto n. 48.707, de 25 de outubro de 2023*. Contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023b. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48707/2023/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto n. 48.706, de 25 de outubro de 2023*. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023c. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48706/2023/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto n. 44.313, de 7 de junho de 2006*. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, e dá outras providências. Belo Horizonte: Sistema de Informação Ambiental – SIAM, 2006. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5633>. Acesso em: 6 dez. 2024.

MINAS GERAIS. *Lei n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21972/2016/?cons=1>. Acesso em: 5 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

PROJETO MAPBIOMAS. *Destaques agropecuária no BRASIL (1985-2022)*. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022 – Coleção 8. São Paulo: MapBiomass, 2022a. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/10/FACT_MapBiomass_Agropecuaria_04.10_v2.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

PROJETO MAPBIOMAS. *Destaques do Mapeamento Anual de Mineração no Brasil – 1985 a 2022*: o avanço garimpeiro na Amazônia. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022 – Coleção 8. São Paulo: MapBiomass, 2022b. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomass-FACT_Mineracao_21.09.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Ana Carolina. MG: Reforma Administrativa leva licenciamentos para Feam e fragiliza gestão ambiental. *Brasil de Fato*. [S. l.], 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatog.com.br/2023/04/11/mg-reforma-administrativa-leva-licenciamentos-para-feam-e-fragiliza-gestao-ambiental>. Acesso em: 7 dez. 2024.

ZHOURI, Andréa (org.). *Mineração: violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1. ed. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018. E-book. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/ebook_mineracaoviolenciaresistencia1.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

ZHOURI, Andréa. O anti-ambientalismo no Brasil: da violência lenta à violência nua. *Sociedade Brasileira de Sociologia*. [S. l.], 7 jun. 2021. Disponível em: <https://sbsociologia.com.br/o-anti-ambientalismo-no-brasil-da-violencia-lenta-a-violencia-nua/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

Editor Responsável: Anna Luisa Walter de Santana